



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1290/2025
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20.

.....
XXIII – na ocorrência de crise econômica severa ou calamidade pública, declarada por ato do Poder Executivo Federal, estadual ou municipal, conforme regulamentação específica, limitado ao saldo disponível na conta vinculada do trabalhador.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo ampliar as possibilidades de movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo o saque imediato dos recursos pelos trabalhadores em períodos de crise econômica severa ou de calamidade pública, conforme declaração oficial do Poder Executivo Federal, estadual ou municipal.

Atualmente, o FGTS já prevê hipóteses específicas de saque para situações de necessidade, como demissão sem justa causa, aposentadoria,

exEdit
CD252983221500*



aquisição da casa própria e doenças graves. No entanto, crises econômicas profundas e calamidades públicas impõem desafios excepcionais à população, exigindo medidas emergenciais que garantam liquidez financeira ao trabalhador e sua família.

Em cenários de recessão, alta taxa de desemprego e perda de poder aquisitivo, o acesso imediato aos recursos do FGTS pode evitar o endividamento excessivo das famílias e garantir a manutenção do consumo básico, reduzindo o impacto da crise sobre a economia. Segundo estudos de política econômica, medidas de injeção de liquidez no mercado interno têm papel fundamental na contenção de ciclos recessivos e na recuperação da atividade produtiva.

A liberação de valores do FGTS em momentos de crise tem potencial para estimular a demanda agregada, promovendo a retomada econômica. Experiências anteriores, como a liberação do FGTS em crises anteriores e durante a pandemia de COVID-19, demonstraram que a medida pode contribuir significativamente para a recuperação do comércio, da indústria e dos serviços.

Eventos como desastres naturais, pandemias e catástrofes ambientais exigem respostas rápidas do Estado para minimizar seus efeitos sociais e econômicos. O FGTS pode funcionar como um mecanismo de proteção financeira para trabalhadores afetados por enchentes, deslizamentos, queimadas ou qualquer outra situação de emergência reconhecida pelo poder público.

O FGTS é um recurso pertencente ao próprio trabalhador, constituído ao longo de sua vida profissional. Sua liberação em situações de extrema necessidade reforça o princípio da livre disposição dos bens e garante maior autonomia financeira, sem que seja necessário recorrer a auxílios governamentais adicionais ou a empréstimos bancários.

A medida também é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da função social do trabalho (art. 170, caput), além de estar alinhada ao dever do Estado de garantir proteção social e bem-estar à população.

Dessa forma, a presente emenda aprimora o ordenamento jurídico ao prever um mecanismo ágil e eficaz para enfrentar períodos de adversidade,



garantindo que o trabalhador tenha acesso ao próprio recurso em momentos de maior vulnerabilidade financeira.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252983221500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



LexEdit

* C D 2 2 5 2 9 8 3 2 2 1 5 0 0 *